



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1.444/2021 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 04 de novembro de 2021.

Referente: **Requerimento nº 300/2021**
13ª Sessão

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
3217/2021

DATA / HORA
08/11/2021 15:14:17

USUÁRIO
ester

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 300/2021**, de autoria do Nobre Vereador Luiz Fabiano Cordeiro Galvão e subscrito pelos demais pares, encaminhamos a análise jurídica contida no **Parecer Jurídico AJI nº 0504/2021**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

FLS 06

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO AJI N° 0504/2.021.

Cajamar, 07 de outubro de 2.021.

Ao Departamento Técnico Legislativo.

Referente: Processo Administrativo n°. 12.063/2.021.

Requerente: Departamento Técnico Legislativo.

Assunto: Análise quanto a possibilidade de criação de cotas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços para o jovem infrator.

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Assessor Jurídico Institucional da Lei n° 184/19; como também à fls.90, na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC n° 63/05.

DO RELATÓRIO.

Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO solicitado nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, iniciado em 05 de outubro de 2.021 pelo Departamento Técnico Legislativo, quanto a possibilidade de criação de cotas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços para o jovem infrator.

À fls. 03 consta requerimento n° 300/2.021, oriundo da Câmara Municipal de Cajamar, solicitando a análise por parte do Chefe do Executivo a respeito da possibilidade de criação de cotas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços para o jovem infrator.

À fls. 04 tem-se o Memorando n° 244/2.021, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, solicitando análise e parecer jurídico a respeito do quanto pretendido. Após, foram os autos remetidos à esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer jurídico.

É a síntese do relatório.

DO PARECER.

Por primeiro, cumpre registrar que o presente processo surge de um Requerimento do Nobre Edil Luiz Fabiano de n°300/2021, questionando a



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

FLS 07

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

possibilidade de criação de cota de trabalho para jovens infratores, entretanto, em que pese o respeitável interesse social, cabe apontar que tal postura deveria ter sido apresentada na Procuradoria da Câmara de Cajamar, vez que possui como atribuições, "in verbis":

Responder pela respectiva Procuradoria, assessoramento jurídico ao Gabinete da Presidência e a todos os órgãos da Câmara, aos senhores Vereadores, às Comissões Permanentes e Especiais da Câmara, acompanhamento das Sessões (ordinárias, extraordinárias e solenes) e emissões de pareceres; exercer a procuradoria do Legislativo e realizar a assessoria dos serviços afetos à Procuradoria; patrocinar a defesa da Câmara Municipal em Juízo e fora dele, quando determinado pela Presidente; exarar pareceres em processos legislativos e manifestar-se juridicamente em matérias de natureza legislativa ou administrativa, quando solicitados; prestar assistência jurídica e técnica às Comissões Permanentes e às Comissões Especiais, quando solicitados; minutar contratos e demais documentos em que a Câmara seja parte interessada; prestar esclarecimentos que forem solicitados pela Mesa ou pelos Vereadores, relativos à aplicação do Regimento Interno, Lei Orgânica dos Municípios e ao andamento das proposições; exarar pareceres nos processos administrativos que tramitarem pela Casa, quando solicitados pelo Presidente, Diretores, Comissões; cumprir os prazos regimentais nos pareceres ou orientações em processo legislativo; preparar os documentos na ausência ou falta de funcionários; prestar orientação de natureza jurídica aos senhores Vereadores, executar outras tarefas afins; acompanhar processos junto ao Judiciário, Tribunal de Contas e demais órgãos oficiais em que a Câmara figure como parte; executar a datilografia ou digitação dos documentos confeccionados; distribuir tarefas conforme a competência de cada cargo e setor; realizar a fiscalização dentro dos serviços de sua área de competência; assinar e responder pelos atos de sua unidade junto à Presidência da Câmara, Tribunal de Contas e outros Órgãos de fiscalização decorrente de Poderes devidamente constituídos e Fiscalizar a realização da execução de outras tarefas afins pertencentes à Procuradoria. (Grifo nosso).

Feito tais ponderações, agora passamos ao enquadramento jurídico do quanto pleiteado. A depender da pretensão legislativa (até porque não se apresentou qualquer projeto), a normativa poderá se enquadrar no âmbito da competência legislativa genérica para legislar sobre assuntos de interesse local, fixada pelo inciso I, do art. 30, da CF/88. A Lei Orgânica Municipal em seu art. 9º, caput, disciplina a competência do Município para prover aos interesses de sua população.

A reinserção do indivíduo que pratica condutas (tidas como ilícitas) dentro da sociedade é de suma importância para a prevenção da reincidência do ato



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

FLS 08

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

criminoso. Dispõe a Lei nº 7.210/84 em seu art. 10 que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”.

A pretensão mostra-se viável, uma vez que objetiva capacitar jovens infratores de modo a lhes proporcionar a chance de aprender uma nova profissão, gerando-lhe oportunidade. Entretanto, devem ser observados os mandamentos trazidos dos arts. 402 a 411 da CLT, bem como os arts. 60, 66/69 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, os quais regem as possibilidades, formas e proibitivos no que concerne ao trabalho de menores.

Dentro do campo de estudo da Política Criminal desenvolvem-se diversas teorias, das quais, destaca-se para o caso a *"labelling approach"*, também conhecida como *Teoria do Etiquetamento Social*. De acordo com ela, um determinado indivíduo recebe o título de criminoso não apenas com base em suas ações, mas também por diversas características de caráter social, motivo que nos sugere uma melhor análise se tal intento não servirá para marcar ainda mais a figura do “delinquente”.

Exigir das empresas a contratação é invadir esfera trabalhista não abarcada no rol do art. 22, I, da CRFB, onde atribui competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Somente poderia se enquadrar na competência municipal caso fosse para complementar disposição estadual e federal, o que guardamos aqui muita reserva. Por amor ao debate, sugerimos, se entenderem prudente esta iniciativa, que se insira tal possibilidade como benefícios fiscais às empresas que, espontaneamente, tenha em seu quadro de funcionários um número satisfatório de menores infratores, a fim de atingir o intento social buscado.

Entendendo viável o prosseguimento, que apresente a minuta de projeto de lei complementar, para fins de incentivo fiscal, juntando a origem da reserva orçamentárias (ou até mesmo para informar se não haverá despesa), nos termos do art. 65 da LOM. Do mesmo modo, necessária ainda observância no que se refere ao art. 15 da LC nº 101/00, a qual leciona que “*serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*”.



ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

O Art. 16 da LRF é claro ao dispor sobre a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa, onde exige estar acompanhado de (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro e (ii) declaração do ordenador da despesa (de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias), além de justificar a renúncia fiscal.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, desde que enquadrada no inciso I, do art. 30, da CF/88 e do art.9º da Lei Orgânica Municipal; fulcro no art. 65 da LOM e art. 15 da LC nº 101/00, no que tange à estrita análise das formalidades do quanto requerido, desde que observados os rigores dos arts. 402 a 411 da CLT, bem como os arts. 60, 66, 67, 68 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nada temos a nos opor ao quanto pretendido, desde que atendidas as objeções deste parecer quando da elaboração da minuta de projeto de Lei.

É o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Kheyder HARP Loyola
Procurador Jurídico.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO Recebido

14 SET 2021

Recebido Por: *Marcos Vinícius* 13:52 Horas

REQUERIMENTO Nº 300 / 2021

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Requeiro, dentro das normas regimentais da Casa, após deliberação do Plenário, que seja oficiado a Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo Municipal de Cajamar, Danilo Joan que informe se existe a possibilidade de criar cotas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços para o Jovem infrator.

JUSTIFICATIVA

Justifico o presente requerimento, afim de ressocializar o jovem infrator dando oportunidade de emprego.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos - 01 de setembro de 2021

Tarcísio Moreira de Carvalho
Vereador

LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO
Vereador

Alexandro Dias Martins
Vereador

Adilson Aparecido Pinto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 13ª sessão Ordinária
com 14 (Catorze) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 08 / 09 / 2021

Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

Flavio Alves Ribeiro
Vereador

Marcelo da Rocha Santiago
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2409/2021

DATA / HORA
01/09/2021 11:32:20

USUÁRIO
martha